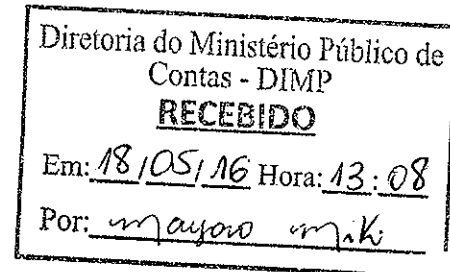




ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



TCE/AM DE CONTAS DO AMAZONAS DIRETOR ASS: 18-MAI-2016 13:30 019337 11

REPRESENTAÇÃO Nº. 69 /2016-MPC-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas, por parte da Prefeitura Municipal de Lábrea**, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

Com fundamento no art. 4º, parágrafo 6º da Resolução n. 07/2002, combinado com o artigo 116 da Lei Estadual nº 2423/6 (Lei Orgânica do TCE/AM),

40



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

este *Parquet* de Contas requisitou da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, por meio de seu Prefeito, Sr. **IVALDO DE SOUZA GOMES**, informações e documentos a respeito dos seguintes itens:

- a) O Sr. é proprietário ou sócio de alguma empresa que presta serviços ao Município de Lábrea? Ou tem algum parente que preste serviços à Prefeitura?
- b) O pagamento dos médicos, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social estão em dia?
- c) Apresentar declaração do Imposto de Renda desde o exercício de 2011, para acompanhamento da evolução patrimonial.

O Ofício de nº 054/2016-MPC-EMFA, de 16 de março de 2016, foi recebido na sede da Prefeitura Municipal de Lábrea, na data de 04/04/2016, conforme comprova carimbo acostado no Aviso de Recebimento.

Em vista da ausência, até a presente data, de manifestação do responsável da Prefeitura Municipal de Lábrea, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, em exercício à competência prevista no artigo 71 , inciso III, da CF/88.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, se caracterizam por serem normas gerais da conduta administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma,



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e dos Municípios.

E continua:

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Como o desenvolvimento de toda atividade administrativa não se dá diretamente pelo Estado, mas sim por meio de seus organismos, compostos de órgãos e entidades públicas, dirigidos e administrados por agentes públicos, estes devem assumir responsabilidade gerencial, administrativa e fiscal para com os bens e recursos públicos. Não há como escapar das consequências decorrentes da assunção destes encargos.

E mais, por expressa determinação constitucional (CF/88: arts 70 e 71), em todos os atos de gerenciamento de recursos públicos que envolvam a realização de despesa, bem ainda a administração de bens e valores públicos, é indispensável agir o gestor com competência e de acordo com o ordenamento jurídico vigente, sob pena de vir a sofrer consequências e restrições de liberdade em função de sua conduta.

Assim, é função do controle externo avaliar a gestão administrativa sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade, o que, no caso em



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**


cena, restou frustrado em face da inércia do responsável da Prefeitura Municipal de Lábrea, em responder ao Ofício nº 165/2014-MPC-EMFA.

Portanto, a falta de resposta ao ofício acima referido impede o exercício do controle atribuído às Cortes de Contas da CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e, portanto, merece sofrer reprimenda.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2.423/96 ao responsável da Prefeitura Municipal de Lábrea, Sr. **IVALDO DE SOUZA GOMES**, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, isto é, do objeto do Ofício nº 054/2016-MPC-EMFA, mediante auditoria da Comissão de Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2015;
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2016.

  
**Elissandra Monteiro Freire Alvares**  
Procuradora de Contas